



Momentum

News 10

Artigos

1. As empresas públicas e o acesso aos documentos administrativos.
2. A protecção de segredos comerciais na era das redes globais.
3. A reforma institucional do sistema de supervisão europeu.
4. Abuso de confiança.
5. Uma política de concorrência opaca.
6. Consolidação legislativa da ENE 2020.





“Aquele princípio da concorrência,
conjugado com a garantia institucional
da co-existência dos sectores, não é absoluto”

As Empresas Públicas e o Acesso aos Documentos Administrativos (o Acórdão n.º 496/2010, do Tribunal Constitucional)

Vasco Moura Ramos
vmr@servulo.com

António Cadilha
ac@servulo.com

A Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto (Lei que regula o acesso aos documentos administrativos), integra no seu âmbito de aplicação os órgãos das *empresas públicas e das empresas regionais, intermunicipais e municipais* (cfr. alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 4.º), pelo que qualquer interessado tem, sem necessidade de enunciar qualquer interesse qualificado, direito de acesso aos documentos administrativos na posse daquelas empresas, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.

Na vigência deste diploma legal, o Supremo Tribunal Administrativo tem considerado que a obrigação de fornecer o acesso aos documentos abrange todas as empresas públicas – que estão assim sujeitas ao princípio do arquivo aberto –, quer aquelas que se encontrem organizadas sob forma societária e prossigam a sua actividade sob a égide do direito privado, quer aquelas que assumam a natureza de entes públicos económicos organizados sob forma institucional de direito público, e independentemente de exercerem, ou não, poderes de autoridade.

Recentemente, foi o Tribunal Constitucional confrontado com a questão de saber se esta interpretação sufragada pelo Supremo Tribunal Administrativo padeceria de inconstitucionalidade, nomeadamente por ela afectar, de modo desproporcionado, dois princípios integrantes da “constituição económica”: o princípio da coexistência dos sectores público, privado e cooperativo e social [artigo 80.º, alínea b) da CRP], que traduz a imperatividade constitucional da existência de um sector público dos meios de produção, com a reflexa garantia da existência de empresas públicas; e o princípio da concorrência [artigo 81.º, alínea f), da CRP], que atribui prioritariamente ao Estado, no âmbito económico e social, assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas. No caso estava em causa um pedido de acesso a diversos documentos relativos à alienação de imóveis do Estado, formulado por um particular, jornalista de profissão, contra duas empresas públicas sob a forma societária, cujo objecto social consiste na gestão do património imobiliário público.

Entendeu o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 496/2010, de 15 de Dezembro, que aquele princípio da concorrência, conjugado com a garantia institucional da co-existência de sectores, não é absoluto, tendo de ser compatibilizado com outros princípios ou valores constitucionais, como a transparência administrativa. Para aquele órgão jurisdicional, não pode extrair-se daquele princípio da concorrência um imperativo de igualização em função do qual seja constitucionalmente vedado sujeitar as empresas do sector público que actuam em ambiente de mercado a um regime de *information disclosure* que não é aplicável às empresas concorrentes, mas que tem justificação na sua ligação organizativa, funcional ou material à Administração Pública em sentido estrito. De acordo com este entendimento, a adopção pela Administração de formas de direito privado não afasta o carácter público do substrato financeiro e patrimonial dessas entidades e o carácter público da actividade que desempenham e dos meios de que se servem, os quais podem justificar a imposição a tais entidades de específicas obrigações ou deveres – como a sujeição ao dever de informação no âmbito da Lei n.º 46/2007. Assim, conclui o Tribunal Constitucional que a interpretação normativa que suporta tal sujeição não pode, no caso concreto, ser julgada contrária à Constituição.

Saliente-se, contudo, que esta decisão esteve longe de ser unânime, tendo o Acórdão n.º 496/2010 sido proferido com dois votos de vencido. Na declaração de voto junta em anexo, os Juízes Conselheiros vencidos sustentaram a tese de que a interpretação da Lei n.º 46/2007 adoptada pelo STA, ao conferir relevo apenas ao facto de se tratar de empresas do sector público, desconsiderando que actuam como meros operadores económicos, coloca as empresas públicas requeridas numa situação de discriminação e efectiva desigualdade perante as empresas privadas concorrentes, o que representa, em si, um desvio ao princípio da equiparação, que está pressuposto nas normas dos artigos 80.º, alínea c), e 81.º, alínea c), da Constituição. De acordo com esta posição – que reflecte bem a controvérsia inerente ao tema –, tendo o legislador optado por delegar a actividade de gestão do património público em empresas públicas societárias que operam em ambiente de mercado (desempenhando uma actividade concorrencial, em confronto com outras empresas imobiliárias, que não envolve o exercício de quaisquer prerrogativas de poder público), estas entidades não podem ficar sujeitas a entraves e constrangimentos de ordem procedimental que enfraqueçam ou limitem o seu modo típico de actuação e ponham em risco as finalidades de uma gestão mais eficiente e da obtenção de um lucro (como sucede com o dever de revelação de documentos e registos relativos às operações de venda e arrendamento de bens por elas efectuadas).

A protecção dos segredos comerciais na era das redes sociais globais

Rui Simões
rs@servulo.com

“Os segredos de negócio só são protegidos pela lei na medida em que o respectivo titular demonstre que fez algo para os proteger.”

A informação constitui uma parte cada vez mais importante do património das empresas. Essa é uma conclusão unânime dos estudos internacionais sobre o valor das empresas, de tal modo que se conclui que as *“dez maiores empresas do Mundo em termos de valor de mercado têm mais activos intangíveis do que tangíveis”* (OVE GRANSTRAND, *The economics and management of intellectual property*).

A protecção da informação detida por uma empresa pode ser alcançada através de um dos vários regimes legais da propriedade intelectual, sendo usualmente mais conhecidos aqueles que se relacionam com as marcas, as patentes ou o direito de autor.

É substancialmente menos conhecido (e utilizado) o regime da protecção dos segredos de negócio. De facto, a protecção da informação que confere a determinada empresa uma vantagem sobre as demais é com demasiada frequência negligenciada pelas empresas, tanto mais quanto tal protecção não se alcança mediante qualquer registo junto de uma entidade pública.

Ressalvado o aparente paradoxo, os segredos de negócio só são protegidos pela lei na medida em que o respectivo titular demonstre que fez algo para os proteger.

A nossa experiência no aconselhamento de diversas empresas que se deparam com a utilização de tais segredos por parte de empresas concorrentes revela que boa parte delas não têm consciência dessa necessidade de implementação de medidas de protecção, nem da forma como as podem concretizar. E, no entanto, a continuidade e competitividade de tais empresas depende em grande medida da protecção de tais segredos.

O que pode constituir um segredo de negócio? A definição genérica será: toda a informação que, não sendo generalizadamente conhecida, confere a uma determinada empresa uma vantagem competitiva sobre as demais.

Exemplos práticos consistem em informações sobre clientes ou fornecedores (uma mera lista de clientes pode ser um segredo de negócio), informações sobre métodos ou processos de produção (que não sejam suficientemente inovadores para merecerem a protecção como invenções patenteáveis) ou informações sobre estratégias de marketing ou de lançamento de novos produtos.

A protecção de segredos de negócio é alcançada, sobretudo, através da implementação de medidas contratuais (cláusulas e acordos de confidencialidade ou não concorrência), técnicas (senhas de acesso e encriptação de informação) e organizacionais (segregação de informação e adopção de políticas internas de segurança de informação).

Na falta de adopção de tais medidas, a empresa afectada não poderá opor-se eficazmente à fuga de qualquer informação e subsequente utilização por empresas concorrentes; a empresa só pode recorrer aos meios judiciais para impedir a utilização de tal informação se conseguir demonstrar que implementou medidas adequadas a manter a informação confidencial.

Assim, uma lista de clientes ou fornecedores que esteja alojada num sistema informático não protegido com senhas de acesso ou cujas senhas de acesso estejam indiscriminadamente disponíveis a pessoas estranhas à empresa não será considerada um segredo de negócio. A empresa em causa não se poderá opor à utilização de tal informação por terceiros.

A emergência das redes sociais globais suscita novas questões a este respeito, criando riscos acrescidos. A mera divulgação dos respectivos contactos profissionais através de redes sociais como as redes LinkedIn ou Facebook pode dar a conhecer a terceiros a identidade de cliente e/ou fornecedores da empresa. A publicação de artigos em blogues é uma outra forma através da qual a referida informação confidencial pode ser difundida, assim prejudicando a competitividade da empresa no mercado.

As empresas devem assim estar alertadas para a necessidade de inclusão nas respectivas políticas internas de segurança da informação de regras específicas quanto à utilização pelos respectivos colaboradores das redes sociais electrónicas, assim lhes permitindo manter protegida a informação que lhes confere vantagem competitiva no mercado.



“Às AES são atribuídas competências ao nível da criação de actos normativos vinculativos e de supervisão directa das instituições financeiras europeias.”

A reforma institucional do sistema de supervisão europeu: o início de um novo paradigma de distribuição de competências entre a união europeia e os estados-membros em matéria de supervisão financeira.

Paulo Câmara
pc@servulo.com

Miguel Brito Bastos
mbb@servulo.com

A resposta europeia a algumas das insuficiências detectadas nos sistemas de supervisão financeira passou pela criação, a 1 de Janeiro de 2011, de um Sistema Europeu de Supervisores Financeiros, compreendendo três novas Autoridades Europeias de Supervisão (AES), com competências repartidas em base sectorial: a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, a Autoridade Bancária Europeia e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma. Através da criação destas AES visou-se colmatar falhas ao nível da capacidade das autoridades nacionais acompanharem a crescente interligação dos mercados financeiros europeus e de coordenação entre estas no que diz respeito ao tratamento de situações transnacionais e à aplicação uniforme da legislação europeia.

A criação de autoridades de supervisão europeias não extingue, naturalmente, as autoridades de supervisão nacionais. Mantendo as competências do CESR, do CEBS e do CEIOPS – os quais vêm respectivamente substituir –, às AES são atribuídas competências ao nível da criação de actos normativos vinculativos e de supervisão directa das instituições financeiras europeias.

Assim, em primeiro lugar, às AES é atribuído um papel de destaque na criação de normas técnicas de regulamentação e de execução, do qual sobressai um poder exclusivo de iniciativa, pese embora a competência de aprovação se mantenha na Comissão. Note-se que estas normas técnicas são direito vinculativo e directamente aplicável na ordem jurídica portuguesa, prevalecendo sobre qualquer norma nacional.

A principal novidade ao nível da arquitectura do sistema de supervisão financeira europeu consiste, porém, na atribuição a estas autoridades europeias do poder de adoptarem decisões directamente dirigidas às entidades participantes nos mercados. O exercício desta competência está, contudo, limitado à verificação de pressupostos muito restritos. Em primeiro lugar, é atribuído às AES competência para proferir decisões dirigidas aos participantes nos mercados quando as autoridades nacionais não apliquem correctamente os diplomas comunitários relevantes em matéria financeira. Este *enforcement* pressupõe, contudo, a adopção de um procedimento pesado e moroso, pelo que se prevê que a sua utilização será rara. As AES poderão ainda emitir decisões vinculativas às instituições financeiras quando, em situações de emergência capazes de por em causa o sistema financeiro europeu, se verifiquem problemas de coordenação entre as autoridades nacionais e estes problemas não sejam superados através de comandos dirigidos pela AES competente à autoridade não cooperante. Por fim, as AES terão competência para resolver vinculativamente conflitos entre autoridades nacionais relativos a situações *cross-border*, quando uma actuação mediadora não permita uma resolução consensual. Sendo uma tal decisão proferida, as AES poderão substituir-se à autoridade nacional vencida, dirigindo comandos às instituições financeiras implicadas na situação controvertida, sempre que as suas decisões não sejam voluntariamente executadas.

Não obstante a exiguidade do respectivo âmbito de aplicação, a possibilidade de uma autoridade comunitária poder exercer poderes de supervisão financeira directamente sobre as instituições financeiras nacionais é uma novidade modificadora do paradigma de distribuição de competências entre a União e os Estados em matéria de supervisão, consistindo, portanto, num marco na construção de um mercado financeiro comum europeu.

“Não se encontra nenhuma justificação suficientemente sustentada para o tratamento diferenciado dos dois crimes em presença (...), impondo-se uma intervenção legislativa urgente nesta matéria”

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 8/2010: a inaplicabilidade do limite mínimo de € 7.500,01 ao crime de abuso de confiança contra a Segurança Social

Teresa Serra
ts@servulo.com

Cláudia Amorim
ca@servulo.com

A Lei do Orçamento do Estado para 2009 introduziu um limite mínimo para a criminalização da não entrega das prestações tributárias. O artigo 105.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), relativo ao crime de abuso de confiança fiscal, passou, assim, a dispor o seguinte: *“Quem não entregar à administração tributária, total ou parcialmente, prestação tributária de valor superior a € 7500, deduzida nos termos da lei e que estava legalmente obrigado a entregar é punido com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias”*. Colocou-se desde logo a dúvida de saber se esta alteração abrangeria igualmente o crime de abuso de confiança contra a segurança social, previsto no artigo 107.º do RGIT, não tendo a Jurisprudência um sentido coincidente quanto a esta matéria.

Atenta a divergência de posição dos Tribunais Superiores, a questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal de Justiça, a fim de ser fixada jurisprudência.

Em 14 de Julho de 2010, foi proferido, no âmbito do processo n.º 6463/07.6TDLSB, o acórdão de fixação de jurisprudência, publicado em 23 de Setembro de 2010, na 1.ª Série do Diário da República. O referido acórdão fixou jurisprudência no sentido de que *“a exigência do montante mínimo de € 7.500,00 de que o n.º 1 do art. 105.º do RGIT faz depender o preenchimento do tipo legal de crime de abuso de confiança fiscal, não tem lugar em relação ao crime de abuso de confiança contra a segurança social, previsto no art. 107.º, n.º 1, do mesmo diploma.”*

Entendeu-se, neste aresto, que, atentas as dificuldades de sustentação e financiamento do sistema de segurança social e as diferenças de bens jurídicos protegidos por ambos os crimes em presença, não existiria fundamento para restringir a criminalização do crime de abuso de confiança contra a segurança social. O que estaria em causa, neste crime, seria a protecção do património da Segurança Social em si mesmo, o qual, tendo em conta o valor médio das contribuições da maior parte das empresas portuguesas, se veria ameaçado com a diminuição da respectiva “amplitude” criminal. Pelo contrário, o crime de abuso de confiança fiscal protegeria o objectivo de satisfação das necessidades financeiras do Estado - realidade mais ampla, mais difusa e cujo universo de sujeitos passivos é muito maior. Nessa medida, não tendo sequer tal solução correspondência mínima com o texto legal, não seria possível efectuar uma interpretação restritiva do artigo 107.º, n.º 1, nem aplicar analogicamente o limite estabelecido no artigo 105.º, n.º 1. Não obstante, e sem fundamentar esta interpretação desfavorável aos sujeitos passivos, o acórdão aceita a aplicação analógica da qualificação do crime de abuso de confiança contra a segurança social e a interpretação abrogante da remissão para o n.º 6 do artigo 105.º que previa a aplicação do limite mínimo de € 2.000,00, como condição de punibilidade.

Ao contrário do que se fazia prever, este acórdão foi proferido ao arrepio da decisão plasmada no acórdão do Supremo Tribunal, de 4 de Fevereiro de 2010, proferido no âmbito do processo n.º 106/01.9IDPRT, em que se defendia entendimento diverso.

No nosso entender, a posição propugnada no acórdão de 4 de Fevereiro e que encontra reflexo nos sete votos vencidos ao acórdão de fixação de jurisprudência n.º 8/2010, é a que, em face do espírito do sistema, deveria ter prevalecido. A similitude entre os crimes em causa obriga a uma equiparação dos limites constitutivos da responsabilidade criminal, a qual deveria ter sido expressamente consagrada pelo legislador, evitando esta querela. Há, de facto, um bem jurídico comum a todos os crimes tributários, independentemente de se tratar da administração tributária propriamente dita ou da administração da Segurança Social, a saber, a protecção do erário público, através da entrega das respectivas prestações ao “Estado Fiscal Social”. Aliás, como o próprio acórdão de fixação de jurisprudência admite, sem daí retirar as devidas consequências, o sistema de segurança social não é auto-suficiente, necessitando de constante intervenção subsidiária do Estado, obtida através do dinheiro dos impostos. Acresce que uma interpretação coerente das alterações introduzidas pela Lei do Orçamento para 2009 obrigaria a que o Supremo Tribunal tivesse igualmente considerado inaplicável o limite mínimo de € 2.000,00, revogado pela referida lei, o que levaria a um agravamento substancial da criminalização destas condutas.

Por fim, releva também a aprovação do Código Contributivo (Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro), cuja entrada em vigor está prevista para Janeiro de 2011, onde se prevê, no artigo 42.º, n.º 3, um novo tipo contra-ordenacional relativo ao não pagamento das contribuições à Segurança Social – semelhante ao que já existe para as prestações fiscais –, constituindo mais uma demonstração de que o legislador pretende harmonizar os regimes em presença, não fazendo sentido criar uma nova contra-ordenação se toda a falta de entrega das contribuições à Segurança Social constituísse a prática de um crime. Na verdade, o artigo 42.º, n.º 3, do Código Contributivo prevê, inclusivamente, que a contra-ordenação seja considerada apenas “leve” quando a obrigação de entrega das contribuições e quotizações seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do respectivo prazo.

Em suma, não se encontra nenhuma justificação suficientemente sustentada para o tratamento diferenciado dos dois crimes em presença, nomeadamente no que respeita ao limite mínimo de punibilidade, impondo-se – em conformidade com a recomendação constante do Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal, Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal, elaborado pelo Ministério das Finanças – Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, em 3 de Outubro de 2009 – uma intervenção legislativa urgente nesta matéria.

“Não se pode deixar de sublinhar o efeito extremamente nefasto da actual situação para a segurança jurídica e para o desenvolvimento duma cultura de concorrência em Portugal.”

Uma política de concorrência opaca

Miguel Gorjão-Henriques
mgh@servulo.com

Miguel Sousa Ferro
msf@servulo.com

De acordo com uma notícia publicada a 24 de Janeiro, no Jornal de Negócios, a Autoridade da Concorrência (AdC) terá aprovado, em 2010, em matéria de práticas restritivas, cinco decisões condenatórias.

Só duas foram objecto de comunicado de imprensa (comunicados n.ºs 6/2010 e 1/2011). Não existe até hoje, na página electrónica da Autoridade, qualquer referência a outras decisões. A tabela que deveria resumir as decisões de práticas restritivas da concorrência já não é revista desde meados de 2008 e sabe-se estar incompleta. Apesar de obrigatoriamente adoptados e publicados anualmente, desde 2008 que não é divulgado um relatório de actividades da AdC.

Já era exótica a realidade nacional de não se publicarem versões não confidenciais das decisões da AdC sobre práticas restritivas. Descobrir-se que a própria existência de alguns processos é secreta constitui novo factor de isolamento de Portugal relativamente à prática das autoridades europeias de concorrência. Mais estranheza ainda causa o desconhecimento dos motivos pelos quais algumas decisões são noticiadas e não outras.

Em contraste, todas as decisões de controlo de concentrações da mesma Autoridade encontram-se devidamente elencadas e disponíveis para consulta (em versão não confidencial), organizadas numa eficaz base de dados pesquisável.

Se uma parte deste contraste se poderá eventualmente explicar por uma interpretação judicial do regime da concorrência baseada na aplicação subsidiária do regime contra-ordenacional, esta explicação não cobre a diferença de tratamento entre processos, nem exclui a possibilidade de a AdC lutar pela garantia de uma transparência essencial ao desenvolvimento da política nacional de concorrência. Para mais, não se deve esquecer que, até à criação da AdC, o seu antecessor – o Conselho da Concorrência – publicava sistematicamente as suas decisões de práticas restritivas.

Sem mais informações sobre as motivações da política de confidencialidade da AdC relativamente às práticas restritivas, seria prematuro fazer juízos de valor. O que não se pode deixar de sublinhar é o efeito extremamente nefasto da actual situação (sejam quais forem os seus motivos) para a segurança jurídica e para o desenvolvimento duma cultura de concorrência em Portugal.

Esta falta de transparência relativamente ao modo como a AdC tem interpretado e aplicado o regime das práticas restritivas da concorrência dificulta a compreensão pelas empresas nacionais das suas obrigações e o seu aconselhamento pelos seus advogados. O recente esforço de desenvolvimento de orientações processuais é útil, mas insuficiente. Como é afirmado pela OCDE, a transparência e a previsibilidade são importantes componentes duma política de fomento do investimento empresarial. Abalado fica também o efeito dissuasor geral da adopção de coimas para outras empresas não visadas.

Esta prática de opacidade, que não parece favorecer nem a política de concorrência, nem os interesses da economia nacional, será seguramente uma questão a ponderar no processo de revisão da Lei da Concorrência, actualmente em curso.

Consolidação legislativa da estratégia nacional para a energia 2020

Jorge Silva Sampaio
jss@servulo.com

“O conjunto de medidas integradas na ENE 2020 reforça a ideia de que as energias renováveis se apresentam como o mercado nacional com mais futuro.”

O Governo aprovou recentemente, em Abril do presente ano, o “pacote energia-clima”, que traçou genericamente várias medidas com o objectivo de solidificar o *cluster* das energias renováveis em território nacional.

De entre as medidas que compuseram este pacote, afigura-se com especial importância a aprovação da Estratégia Nacional para a Energia 2020 (ENE 2020), que impõe, por sua vez, medidas específicas com o intuito de aumentar a competitividade, o crescimento e a independência energética e financeira do País através da aposta nas energias renováveis e da promoção integrada da eficiência energética.

Para além da ENE 2020, refira-se, ainda, a criação, até 2012, de um fundo de equilíbrio tarifário, que contribua para minimizar as variações das tarifas de electricidade; a criação de um fundo de eficiência energética; a constituição, até final de 2012, do Centro Ibérico de Energias Renováveis e Eficiência Energética de Badajoz; a criação até ao final de 2011 de uma experiência-piloto na cidade de Évora como *smart city* ambiental; a promoção, até 2012, da liberalização dos mercados de electricidade e do gás; a actualização do quadro regulamentar para a instalação de sobre-equipamento em centrais eólicas; e a criação de condições para a introdução e massificação da utilização do veículo eléctrico a nível nacional.

No seguimento da aprovação deste pacote e, em especial, da ENE 2020, foram agora aprovadas pelo Conselho de Ministros (CM), em 14 e 21 de Outubro, diversas medidas *energéticas* concretas.

Assim, em primeiro lugar, refira-se a criação, em 14 de Outubro, da *tarifa social de fornecimento de energia eléctrica*, destinada a clientes finais que se encontrem numa situação de carência sócio-económica.

Em segundo, mencione-se a aprovação do regime de introdução de energia produzida em centrais solares fotovoltaicas na Rede Eléctrica de Serviço Público (RESP), aplicável à atribuição de mais 150 MVA de capacidade de recepção de potência na RESP para energia eléctrica produzida a partir de centrais solares fotovoltaicas. A atribuição do direito de fornecer à RESP energia solar assim produzida será concedido mediante procedimento concursal, podendo recorrer-se a leilão electrónico.

Por sua vez, em 21 de Outubro, foram aprovados mais diplomas, notando-se, primeiramente, o decreto-lei que define as metas nacionais de energia renovável no consumo de energia final, e dá aos consumidores instrumentos para a avaliação da quantidade de energia proveniente de fontes renováveis no cabaz energético de um determinado fornecedor.

Em segundo lugar, refira-se a Resolução do CM que estabelece medidas para a concretização dos projectos de centrais de biomassa relativos aos concursos realizados em 2006, com o objectivo de se implementar cerca de doze centrais de biomassa, em zonas do interior do país. Em terceiro lugar, foi também aprovado o regime jurídico relativo à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes, transpondo-se a Directiva n.º 2009/33/CE, de 23 de Abril de 2009.

Por fim, o CM aprovou ainda o Decreto-Lei que estabelece os requisitos para a concepção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia, transpondo a Directiva n.º 2009/125/CE, de 21 de Outubro de 2009, com o intuito de promover a eficiência energética e incentivar comportamentos e escolhas com menor consumo energético.

Em jeito de conclusão, este conjunto de medidas integradas na ENE 2020, reforça a ideia de que as energias renováveis se apresentam como o mercado nacional com mais futuro, prevendo-se nestas e noutras áreas ambientais um vasto campo de oportunidades de investimento a ter em conta pelos particulares.



Servulo

Servulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Servulo & Associados tem fins exclusivamente informativos.
O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de uma relação entre advogado cliente.
A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Servulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal
Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02
geral@servulo.com www.servulo.com